

LEI N.º 2.604, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Dá a denominação de «Gumercindo Gonçalves» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Gonçalves, em Sorocaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Gumercindo Gonçalves» a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Gonçalves, em Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível I)

LEI N.º 2.605, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Declara de utilidade pública a Fundação «Atílio Francisco Xavier Fontana», com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Fundação «Atílio Francisco Xavier Fontana», com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Antonio Salim Curtati, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível I)

LEI N.º 2.606, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Dá a denominação de «Noedir Mazzini» à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Pinheirinho, em Amparo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Noedir Mazzini» a Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Pinheirinho, em Amparo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.607, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza a inclusão de Subtenentes e 1.ªs Sargentos da Polícia Militar no Quadro Especial de Oficiais, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, oriundas da extinta Força Pública, que em 9 de abril de 1970 integravam os diversos Quadros na Graduação de 1.º Sargento e que tinham cumprido o interstício de 1 (um) ano para promoção à Graduação imediatamente superior, poderão ser incluídas, a pedido, no Quadro Especial de Oficiais criado pela Lei n.º 561, de 3 de dezembro de 1974, desde que possuam curso completo de 1.º Grau de ensino ou equivalente.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos Subtenentes e 1.ªs Sargentos que se encontrem no serviço ativo da Polícia Militar, não atribuindo direito ao porcionamento de diferenças pecuniárias anteriores, a qualquer título.

Artigo 2.º — Os Subtenentes e 1.ªs Sargentos nas condições do artigo anterior, que não possuam a escolaridade por ele exigida, poderão ser incluídos no Quadro Especial de Oficiais, desde que o requeriram, após o término do curso de 1.º Grau de ensino ou equivalente, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da vigência desta lei.

Artigo 3.º — Os Subtenentes e os 1.ªs Sargentos beneficiados por esta lei serão obrigatoriamente submetidos a Curso de Adaptação não inferior a 3 (três) meses, mediante convocação do Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo único — A classificação obtida no curso determinará a colocação do 2.º Tenente no Quadro Especial de Oficiais, observada a data de sua conclusão.

Artigo 4.º — Serão criados mediante decreto, no Quadro Especial de Oficiais, postos correspondentes aos pedidos deferidos.

Parágrafo único — Aplicam-se, no que couber, aos postos a que se refere este artigo, e a seus respectivos ocupantes, as disposições da Lei n.º 561, de 3 de dezembro de 1974.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei, no corrente exercício, serão atendidas mediante créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos termos do artigo 43, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Otávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Wadli Helú, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.608, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza o Poder Executivo a contribuir para a edificação do Memorial JK, em Brasília

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para a edificação do Memorial JK, com a importância de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), mediante doação à Sociedade Civil «Memorial Juscelino Kubitschek», com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) a conta do orçamento da Secretaria da Cultura, na classificação Funcional Programática 08.48.247.1.007 — Memorial JK, Elemento Econômico 4.3.3.2 — Contribuição para Despesas de Capital.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo será coberto na forma prevista no inciso II do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Kunitomo Watanabe, respondendo pelo expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.609, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Revoga o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 906, de 18 de dezembro de 1975

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 906, de 18 de dezembro de 1975.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI COMPLEMENTAR N.º 242, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Retifica enquadramento de cargo incluído no Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — É retificado para Alfaiate, PP-III, referência "10", o enquadramento do cargo de Artífice, referência "22", ocupado por João Seigner, classificado como Costureiro, PP-III, referência "5", pela Lei Complementar n.º 32, de 15 de dezembro de 1970, referência essa alterada para "8", pela Lei Complementar n.º 81, de 17 de setembro de 1973.

§ 1.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1.º de março de 1970, pelo funcionário abrangido por este artigo, relativamente a cargos, funções ou atribuições a ele correspondentes.

§ 2.º — Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, ao cargo de que trata este artigo, as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

§ 3.º — O título do funcionário abrangido por este artigo será apostilado pela autoridade competente.

Artigo 2.º — São excluídos do Anexo II — Poder Executivo — faixas I e II, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, os cargos de Artífice, PP-III, referência "22", ocupados por José Marcelino e José Rodrigues Martins, classificados, pela Lei Complementar n.º 32, de 15 de dezembro de 1970, como Foguista, PP-III, referência "5" e Encanador, PP-III, referência "10", respectivamente.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento-Programa.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970 e adaptando-se o seu conteúdo, no que couber, às disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterada pela Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, a partir de 1.º de março de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Wadli Helú, Secretário da Administração

Kunitomo Watanabe, respondendo pelo expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI COMPLEMENTAR 243, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Define as atribuições dos cargos da área da Saúde que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As funções de chefia e direção das Unidades Sanitárias e as de assistência e direção dos Distritos Sanitários, da Secretaria da Saúde, serão exercidas privativamente por titulares dos seguintes cargos:

I — chefias das Unidades Sanitárias: Médicos Sanitaristas I, II, III e IV;

II — direção das Unidades Sanitárias, bem como assistência e direção dos Distritos Sanitários: Médicos Sanitaristas I, II, III e IV e Agentes do Serviço Civil — Médicos Sanitaristas.

§ 1.º — Os titulares dos cargos mencionados nos incisos I e II desempenharão, além das previstas no acaput, atividades de assistência e assessoramento no campo da Saúde Pública, em Unidades de Planejamento e Informações de Saúde e Epidemiologia, da Secretaria da Saúde.

§ 2.º — As funções de chefia e direção das Unidades Sanitárias poderão ser exercidas, em caráter excepcional, por titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades de Agentes do Serviço Civil-Médico, de Médico Assistente ou de Médico, sem especialização em Saúde Pública, nas seguintes hipóteses:

1. inexistência de titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II;

2. impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, dos titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II.

Artigo 2.º — Os titulares dos cargos de Diretor Técnico (Departamento Nível II e Divisão Nível II) e de Assistente de Direção, criados pelo artigo 1.º do Decreto-lei de 2 de outubro de 1969, bem como os aproveitados nos termos do artigo 9.º do mesmo decreto-lei, desempenharão atividades de direção e de assistência, respectivamente em Unidades Regionais de Saúde.

Artigo 3.º — Os cargos de Médico Chefe, do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria da Saúde, decorrentes de transformações de cargos de Médico Sanitarista ocorridas nos termos do artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, passam a denominar-se Médico Sanitarista III.

Parágrafo único — Fica resguardada a situação atual dos ocupantes dos cargos cuja denominação é alterada por este artigo, relativamente ao padrão de vencimento.

Artigo 4.º — Os cargos e as funções-atividades de Médico Chefe, do Subquadro de Cargos e do Subquadro de Funções-Atividades, do Quadro da Secretaria da Saúde, decorrentes de transformações de cargos e funções-atividades de Médico ocorridas nos termos do artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, cujos ocupantes, na data da publicação desta lei complementar, estejam em exercício nas unidades sanitárias mencionadas no acaput, do artigo 1.º, passam a denominar-se Médico Assistente.

§ 1.º — Os titulares dos cargos e os ocupantes das funções-atividades de que trata este artigo desempenharão atividades de assistência nas Unidades mencionadas no acaput, do artigo 1.º e no artigo 2.º, bem como de chefia e direção nas hipóteses previstas nos itens 1 e 2 do § 2.º do artigo 1.º.

§ 2.º — Fica resguardada, até 28 de fevereiro de 1981, a situação atual dos ocupantes dos cargos ou funções-atividades cuja denominação é alterada por este artigo, relativamente ao padrão de vencimento ou salário.

§ 3.º — Em 1.º de março de 1981, os cargos e funções-atividades de que trata este artigo serão enquadrados na classe de Médico Assistente, de conformidade com a legislação vigente naquela data.

§ 4.º — Para o enquadramento a que se refere o parágrafo anterior serão considerados os pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor